



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO Nº 25, DE 2021

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 8/2021

Processo Administrativo nº 206/2021 - SEMASA

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – “RENEGOCIA 2021 – SEMASA” NO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ – SEMASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – “RENEGOCIA 2021 – SEMASA”

Art. 1º Fica instituído no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, o Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2021 – SEMASA”, que tem por objetivo a recuperação dos créditos de origem tributária ou não tributária, ajuizados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2021 – SEMASA” ficará vigente por 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, e contemplará as adesões realizadas pelos interessados, através do protocolo de requerimento de adesão, nos Postos de Atendimento do SEMASA.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

Art. 3º A formalização do acordo implicará no reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, configurando confissão extrajudicial.

§ 1º No requerimento, o interessado deverá declarar expressamente a desistência de eventual recurso administrativo referente aos débitos integrantes do acordo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 2º A Adesão ao “RENEGOCIA 2021 – SEMASA” implica na desistência de eventual ação judicial cujo objeto se refira aos débitos integrantes do acordo.

§ 3º Se por qualquer motivo a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o SEMASA, a qualquer momento, poderá cancelar o “RENEGOCIA 2021 – SEMASA” e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§ 4º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor do SEMASA, abatendo-se do montante da dívida, com os descontos do “RENEGOCIA 2021 – SEMASA”.

Art. 4º Poderá ser objeto do “RENEGOCIA 2021 – SEMASA” a totalidade dos débitos, por sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive eventuais saldos de parcelamentos em aberto.

§ 1º Caso o objeto do “RENEGOCIA 2021 – SEMASA” compreenda débitos ajuizados, o interessado deverá apresentar o comprovante de recolhimento de custas processuais devidas ao Estado, a ser recolhida por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e ressarcir eventuais diligências de oficial de justiça, até a data do vencimento da primeira parcela do acordo ou da parcela única.

§ 2º Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos do SEMASA comunicará a formalização do acordo ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo, até o efetivo pagamento de todas as parcelas.

§ 3º Para efetuar o recolhimento dos emolumentos descritos no § 1º deste artigo e devidos ao Estado, o contribuinte deverá acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através dos seguintes links <https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp> e [https://www.bb.com.br/pbb/paginainicial/setor-publico/judiciario/formularios---sao-paulo#/.](https://www.bb.com.br/pbb/paginainicial/setor-publico/judiciario/formularios---sao-paulo#/)

§ 4º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios, ainda não arbitrados judicialmente, será apurado em 5% sobre o valor integral do débito, não sendo atingido pelos benefícios fiscais do parcelamento concedidos ao débito principal, podendo, porém, ser dividido de acordo com o número de parcelas fixadas para pagamento de débito principal.

§ 5º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, com honorários advocatícios já arbitrados, o montante devido sob este título poderá ser parcelado no mesmo número de parcelas para pagamento do débito principal, como descrito no art. 7º desta lei.

§ 6º Quando o acordo tiver por objeto débitos não ajuizados os valores devidos serão consolidados nos termos do art. 4º desta lei, sem cobrança de honorários advocatícios.

§ 7º Quando o acordo tiver por objeto débitos levados a protesto, o devedor deverá recolher os emolumentos devidos em razão deste ato extrajudicial, diretamente no Cartório competente, cabendo ao Tabelião proceder ao cancelamento do ato.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 5º O requerimento de adesão ao “RENEGOCIA 2021 – SEMASA” deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III - Conta de saneamento ambiental, nota de débito ou mandado judicial.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO

Art. 6º Considera-se o montante do débito atualizado a somatória do principal, da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, nos termos da legislação própria, o qual será convertido em FMP e, após, dividido pelo número de parcelas previsto.

Art. 7º Os débitos objeto do “RENEGOCIA 2021 – SEMASA” poderão ser pagos obedecendo às seguintes regras:

I - Pagamento em até 03 (três) parcelas: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa moratória;

II - Pagamento entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória;

III - Pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória;

IV - Pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória;

V - Pagamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas: redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória;

VI - Pagamento entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos nos incisos I ao VI deste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) FMP's.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO

Art. 8º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela em seu vencimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º A consolidação tratada no caput deste artigo impõe ao usuário devedor o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 3º Consolidado o acordo, nos termos desta lei, havendo o interesse pelo requerente em antecipar o pagamento de todas as parcelas que o compõem, dentro do período de vigência do acordo, serão deduzidos das parcelas vincendas antecipadas os juros remuneratórios estabelecidos no art. 7º desta lei.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO ACORDO

Art. 9º A adesão ao “RENEGOCIA 2021 – SEMASA” considerar-se-á rescindida, restabelecendo-se o crédito original com os acréscimos legais incidentes na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, nos seguintes casos:

I - Quando verificado o inadimplemento da parcela única;

II - Quando verificado o inadimplemento de 02 (duas) parcelas ou, no caso do inciso

I do art. 7º desta lei, quando o número de parcelas for igual a dois, verificado o inadimplemento de uma das parcelas.

§ 1º O interessado que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios relativos ao “RENEGOCIA 2021 – SEMASA”, independente de comunicação prévia.

§ 2º O remanescente do acordo rescindido será objeto de imediata inscrição em dívida ativa ou imediato ajuizamento e, caso esteja ajuizado, será objeto de prosseguimento da respectiva execução, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DA REMISSÃO E DA ANISTIA DE DÉBITOS

Art. 10. Fica o SEMASA autorizado a conceder remissão e anistia dos débitos, de natureza tributária e não tributária, constituídos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo sujeito passivo seja a Prefeitura Municipal de Santo André.

Art. 11. Fica o SEMASA autorizado a conceder remissão e anistia dos débitos constituídos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cuja somatória dos valores originais dos débitos por dívida do sujeito passivo, corrigidos





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

monetariamente com a aplicação dos juros moratórios e multa moratória, forem iguais ou inferiores a 200 (duzentos) FMP's.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Não será restituída, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anteriormente à vigência desta lei.

Art. 13. O acordo formalizado, nos termos desta lei, não configura novação.

Art. 14. Efetuada a inclusão do débito no "RENEGOCIA 2021 – SEMASA", sua exigibilidade permanecerá suspensa até efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

Art. 15. O usuário devedor que aderir ao "RENEGOCIA 2021 – SEMASA" deverá manter junto ao SEMASA o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade.

Art. 16. Não será celebrado acordo em relação a créditos cujo valor total seja igual ou inferior ao valor da parcela mínima estipulada nesta lei.

Art. 17. Fica vedada a alteração de vencimento das parcelas oriundas dos acordos previstos nesta lei.

Art. 18. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 30 de abril, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. nº 2108/2021
LSM/IGS

